



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022

I - RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Cândido de Almeida, que “Altera o Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal n.º 1.648/93 e dá outras providências.”

O texto da referida proposição assim dispõe:

“Art. 1º - o art. 88 da lei n° 1.648/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – É proibido impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ressalvadas as exceções desta lei.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 88 da lei n° 1.648/93.

Art. 3º - Acrescenta o art. 88-A na lei n° 1.648/93, com a seguinte redação:

Art.88-A: Será permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres colocarem mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes no espaço físico correspondente à fachada do estabelecimento, ou além deste, desde que expressamente autorizado pelos proprietários dos imóveis vizinhos, e desde que não ultrapassem 75% (setenta e cinco por cento) da área transitável aos pedestres, observada a segurança e a integridade dos mesmos, estritamente após às 19:00 horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados, domingos e feriados, após às 8:00 horas.

Art. 4º - Acrescenta o art. 88-B na lei n° 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-B - A colocação de mesas e cadeiras que ocupem toda a extensão dos passeios dos logradouros públicos municipais, ou limite maior que o estipulado no artigo 88-A, depende de licenciamento da administração municipal, que será conferido com observação aos critérios de oportunidade e conveniência, além de observar as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

I - O licenciamento ao qual se refere o caput, será remunerado mediante taxa anual no importe de 01 (uma) URM do município de Ouro Fino-MG;

II - Poderá ser expedido apenas aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres;

III - distar cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

IV - a colocação de mesa e cadeiras, conforme estipulada no caput deste artigo, estará autorizada somente no período entre às 19h e às 02h.

V - para exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, deverá contar com a anuência do vizinho lateral;

VI – Ser atendida as seguintes exigências:

a) Instalação de placas enunciativas de “proibido estacionar entre às 19h e às 02h”, com ampla sinalização;

b) Colocação de obstáculo tendente a preservar a segurança e garantir o acesso dos pedestres à via de acostamento destinada ao estacionamento de veículos;

c) Instalação de rampa de acesso para cadeirantes que não obstruam o escoamento de águas pluviais;

d) Não impedir o acesso à garagens;

§1º - a administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá instalar redutores de velocidade nas proximidades do estabelecimento e faixas de pedestres;

§2º a administração, por critério de conveniência e oportunidade, também pode requerer sejam satisfeitas outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento;

§3º A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer momento;

Art. 5º - Acrescenta o art. 88-C na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-C Fica permitida, mediante autorização do Poder Público, a instalação de parklet, que consiste em área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 1º O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público.

§ 2º a instalação do parklet poderá inclusive ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 3º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou resarcimento.

§ 4º O pedido de autorização à Prefeitura Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação;

§ 5º respeitar as seguintes exigências:

a - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

b - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

c - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

§ 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.

§ 7º Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§8º não será concedida a autorização prevista nesse artigo quando o requerente for detentor da autorização prevista no art. 88-B, ou ao comerciante que fizer uso da prerrogativa estipulada no art. 88-A na hipótese em que extensão do passeio for inferior a 03 (três) metros;

§9º - O Poder Público poderá promover a instalação de parklets públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 6º - Altera o inciso IV do art. 169 da lei nº 1.648/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – Restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 7º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.”

É o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentado no exercício da competência legislativa desta Câmara Municipal.

Com relação ao aspecto formal, temos que a propositura encontra fundamento no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

De acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A matéria de fundo veiculada no projeto é o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público, encontrando, portanto, fundamento no Poder de Polícia da Administração, haja vista que se pretende estabelecer parâmetros que deverão ser observados pelo Executivo em relação a utilização das fachadas fronteiriças dos estabelecimentos comerciais.

Ademais, a matéria em análise não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas.

Ademais, não reflete usurpação de iniciativa do Alcaide a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas para a Administração, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já decidiu nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Na mesma trilha:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016):"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina." (ADI 5293, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

E ainda, a respeito do que se propõe o projeto, calha colacionar os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de



passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (TJ SP. ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Por fim, vale ressaltar que a presente proposição vai ao encontro de medidas que visem auxiliar o comércio local, sem afetar a segurança pública, uma vez que, como é sabido, longos foram os dias em que muitos comerciantes tiveram que fechar suas portas por medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, razão pela qual, impõe-se a adoção de novas medidas de apoio e que sejam seguras.

III – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 04 de abril de 2022.

Francisco Carlos Maciel Presidente	Paulo Henrique Chiste da Silva Vice-presidente	Tiago Bazolli de Moraes Relator
--	---	---